MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 14.0712.0002648/2014.

CAPÍTULO 1º – DAS PARTES

Art. 1º. Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu representante legal que este subscreve, estabelecimento de ensino, fundamental e médio, particular de Sorocaba que subscreve o presente.

CAPÍTULO 2º – DO AMPARO LEGAL

Art. 2º. O presente termo de ajustamento é firmado com amparo no § 6° do art. 5° da Lei 7.347/85, introduzido pela Lei 8.078/90; art. 585, II do CPC; art. 83, *caput*, do Ato CPJ 484/96; nos limites do § 2° do art. 84; e com a eficácia prevista nos §§ 1º 6º e § 7º do art. 83, todos do mesmo Ato; e alterações do Ato Normativo 531/08 - CPJ.

CAPÍTULO 3º – DO OBJETO (§ 1º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).

Art. 3º. Ajustar o comportamento do estabelecimento de ensino fundamental e médio de Sorocaba que subscreve, ao que determina a Lei 8.078/90 e 9.870 de 1999 (alterada pela lei 12.886-13), no que toca a exigências em listas de material escolar.

MP 41A

CAPÍTULO 4º – DOS TERMOS E CLÁUSULAS DO COMPROMISSO (§ 1º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).

Art. 4º - A Escola Particular subscritora, compromete-se a não incluir em suas listas de material escolar, materiais não considerados como de ordem didática ou pedagógica, tais como (exemplicativamente): álcool; papel convite; papel para Flip Chart; estêncil e similares; copos, talheres e pratos descartáveis; esponja para louça; guardanapos; disquetes e CDs; caneta para lousa; fita ou cartucho para impressora; tonner; tinta para mimeógrafo; giz branco ou colorido para quadro negro; durex; grampeador; grampos para grampeador; medicamentos; plástico para classificador; pasta suspensa; envelopes; materiais de limpeza em geral; sabonetes; papel higiênico; fantasias, etc.

PARAGRÁFO ÚNICO – Para efeitos deste Compromisso, considera-se material escolar didático ou pedagógico, a legitimamente ser exigido, somente aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 5º – Somente podem ser exigidos livros didáticos e paradidáticos que sejam de uso exclusivo e individual do aluno, não se admitindo, direta ou indiretamente, venham compor, ainda que em sistema de rodízio, o acervo de uso comum ou coletivo, que deve ser oferecido pelo próprio estabelecimento.

Art. 6º - Não se admite a exigência de entrega de papel, de qualquer qualidade, destinado a impressão ou confecção de apostilas ou congêneres, para uso uniforme por todos os alunos.

MP 41A

Parágrafo único. A exigência de papéis, em congruência com o todo deste TAC, só será admissível quando destinada a uso exclusivo, individual e particularizado do aluno, não para a produção de material didático comum ou uniforme.

Art.7º. Ao final do ano letivo, no máximo até o final de dezembro do exercício, todo material individual excedente, deverá ser devolvido, mediante documento formal, ao representante do aluno.

Art. 8º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, que o estabelecimento de ensino faça a exigência de marca do material didático ou pedagógico não específico, bem como condicionar qual o estabelecimento comercial em que os mesmos serão adquiridos.

Art. 9º – A agenda personalizada deve ser considerada de caráter opcional pelo pai do aluno ou responsável, podendo o mesmo exercer o direito de escolha, determinado pela legislação consumerista vigente, exceto quando a agenda personalizada possua especificidade que possibilite atividades incluídas no projeto pedagógico do Estabelecimento de Ensino, e, dado o caráter particular desse projeto não seja encontrada similar no mercado.

Art. 10 – Fica proibido condicionar o comparecimento, a participação, a avaliação e a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento do livro didático, paradidático ou material escolar.

Art. 11 – Fica estipulado que a exigibilidade do cumprimento dos compromissos assumidos no presente termo passarão a vigorar para as listas de material escolar a partir do ano letivo 2015, sem prejuízo de eventuais ações individuais por abusos ocorridos anteriormente a esse período.

MP 41A

Art. 12 - Até o final de cada ano, deverá o estabelecimento educacional comprovar junto ao MP, que juntamente ao contrato escolar foi encaminhado a cópia do presente TAC aos alunos matriculados no ano de 2015 e também subsequentes, com a expressa menção de que se trata de documento assinado com o Ministério Público, para a regulação da lista de materiais a serem exigidos pela escola, e que qualquer diversidade em relação ao estipulado, deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público.

CAPÍTULO 5º . DA CLÁUSULA PENAL (§2º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).

Art. 13 – O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo, inclusive quanto a prazos, acarretará ao compromissário, independentemente de outras implicações, administrativas, criminais ou civis individuais, multa, por fração, no valor de 5% (cinco por cento) sobre cada mensalidade escolar cobrada à época da infração, para cada aluno lesado. (§ 2º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).

CAPÍTULO 6º. DA CORREÇÃO DESTINAÇÃO.

Art. 14 – O valor acima acordado será corrigido a partir da data da assinatura do presente, até efetivo pagamento, pelos índices que corrigem os débitos judiciais, e revertido ao fundo de que trata a Lei 7.347/87 (Fundo Especial de Despesas e Reparação dos Interesses Difusos, Lei Estadual n° 6.536, de 13 de novembro de 1989).

CAPÍTULO 7º. DA EFICÁCIA DO ACORDO

MP 41A

Art. 15 – Nos termos do § 3° do art. 84 do Ato n. 484/06 CPJ, "este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo E. Conselho Superior do Ministério Público".

Sorocaba, 26 de agosto de 2014.

ORLANDO BASTOS FILHO
Promotor de Justiça

Colégio Salesiano São José
CNPJ n. 71.490.866/0001-76
Rua Gustavo Teixeira, 411– (15) 3229-3600
Mangal - Sorocaba
CEP: 18040-430

Representante Legal: José Ailton Trindade

MP 41A